

A criminalização da miséria e o encarceramento de populações marginalizadas – quem são os reclusos nas penitenciárias?

The misery criminalization and the incarceration of marginalized population – who are the recluses at the penitentiaries?

Virna Rodrigues Leal Moura^{1*}, Luciano Silva Figueirêdo¹, Jeisy dos Santos Holanda¹, Yana de Moura Gonçalves², Janaína Alvarenga Aragão¹, Evandro Alberto de Sousa¹.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a criminalização e a história penal dos encarcerados em penitenciárias brasileiras. O percurso metodológico do estudo em questão se ampara na observação individual, que empregou a aplicação de entrevistas semi-estruturadas, recorrendo-se ao método da análise de conteúdo para compreensão dos dados coletados, além disso, foram compilados dados acerca do perfil social da população carcerária brasileira nos últimos 20 anos, formulando-se um estudo comparativo entre os dados locais coletados no levantamento e aqueles carregados por outro pesquisadores ao longo das demais regiões do Brasil. Os dados revelaram que homens e mulheres permeiam o mundo do crime por delitos similares, em sua maioria, relacionados à pecúnia, crescendo em torno dessa conjuntura, até a prisão.

Palavras-chave: Desigualdades sociais; Biopolítica; Tanatopolítica; Criminologia; Direito Penal.

ABSTRACT

This paper aims to analyse the criminalization and criminal history of prisoners in Brazilian prisons. The methodological course this study supports the individual using the application of semi-structured interviews resorted to the method analysis to understand the collected data, besides that it was compiled data about the social profile of the Brazilian prison population in the last 20 years, formulating a comparative study between the local data collected and that took for another researchers in the other regions at Brazil. The data revealed that men and women pervade the criminal world for similar crimes mostly related to pecunia, growing up around this juncture until their arrest.

Keywords: Social Inequalities; Biopolitics; Tanatopolitics; Criminology; Penal Law

¹ Universidade Estadual do Piauí.

*E-mail: vrodrigues63@gmail.com.

² Universidade Federal do Piauí

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade dominada pela romantização do Direito Penal, postando-o como *prima ratio*, a *contrario sensu* do dever-ser da doutrina criminal, e em que a supervalorização do encarceramento vigora dentre a maioria dos indivíduos, é fácil observar, conforme se constata em dados recentes do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), uma população carcerária majoritariamente composta por integrantes de camadas sociais menos elevadas, mormente no que tange o cumprimento de pena por ilícitos vinculados aos meios encontrados por esses sujeitos como meio de sustento familiar, fazendo-se observar um crescimento massivo da população penitenciária brasileira, cuja demografia aponta para uma maioria de negros, pessoas com baixa renda e escassa instrução educacional. Como consequência das políticas de combate ao crime e à violência, é crescente o número de jovens pretos e pobres nas cadeias, ao passo que se mostram raros nos assentos de salas de aulas e na ocupação de postos de trabalho formal e cargos de poder, gerando intriga entre os cientistas sociais (GÓES, 2016).

É presente, no histórico do Direito Penal, a crença majoritária de que a exclusão do infrator seria a melhor solução para a resolução dos problemas decorrentes da criminalidade. Frente a frente com a atual crise no sistema carcerário brasileiro é imprescindível compreender o crime como um fato social, majoritariamente oriundo da preocupação estatal no favorecimento de poucos em detrimento da promoção de políticas públicas capazes de inserir socialmente os grupos populacionais historicamente marginalizados, de modo desviar, dessas, o olhar sobre o crime, compreendendo-o como um dos escassos meios capazes de retirar-lhes da situação de miséria.

Há, portanto, a difusão do menosprezo às expressões culturais, crenças, modo de vida e até mesmo às produções científicas intentadas por e voltadas para essas pessoas. Para além das grades da prisão penal, o encarceramento de pessoas marginalizadas inicia, ainda, no gozo de sua “liberdade”, quando o Estado se curva às pressões das supostas majorias e dificulta torrencialmente o acesso dessas pessoas à saúde, educação, moradia, transporte, lazer e trabalho - Direitos Humanos fundamentais-, expondo-os às mais diversas formas de criminalidade existentes além de buscando, a todo custo, criminalizar as características que lhes são intrínsecas.

O cerceio de Direitos Humanos básicos e da promoção deficiente de políticas públicas que abranjam essas populações revela-se como a base do crescimento do conhecido “mercado criminoso”, fortalecido ainda mais pelas deficientes formas de

reinserção social do indivíduo que recém findou o cumprimento de pena privativa de liberdade, criando-se um ciclo do aprisionamento, desenvolvido sobre intensas negativas de fomento de políticas públicas garantes de Direitos Fundamentais, que trilham o caminho do crime e o retorno a ele, como se a vida em sociedade fosse privilégio de poucos e de escolhidos.

A ADPF 347, julgada pelo pleno do STF em 2015 deu conta de reconhecer os inúmeros inconvenientes presentes no sistema carcerário e jurídico-penal brasileiro, bem como a inércia estatal em solver o Estado de Inconstitucionalidades que permeia o cárcere no Brasil. A estrutura dos estabelecimentos prisionais e a ausência de recursos suficientes para a reinserção do indivíduo na sociedade inaugura um Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) no sistema carcerário brasileiro calcado em afrontas conjunturais à dignidade humana, e finda no completo silenciamento dos encarcerados e, assim, com o distanciamento social da causa carcerária, já como resultado de uma política de higienização velada, inobstante de pungente presença na sociedade brasileira (FOUCAULT, 2014; MAGALHÃES, 2019). Diante do exposto, a pesquisa objetivou analisar a criminalização e a história penal dos encarcerados em penitenciárias brasileiras.

A presente pesquisa realizou-se mediante abordagem quali-quantitativa. Essa metodologia exige, além do aparato que endossa o conteúdo (GIL, 2007), o emprego de métodos que permitam conferir profundidade ao complexo analisado. Dessa forma, foi empregada a entrevista (BONI E QUARESMA, 2005) como instrumento de coleta de dados e o emprego do método história de vida (FLICK, 2009). Dessa maneira, não só houve a quantificação de dados objetivos acerca do sistema prisional brasileiro como foi proporcionado aos pesquisadores o contato direto com seu objeto de estudo trazendo para o texto melhor visão e compreensão do problema (MALHOTA, 2001). Para tanto, foi empregada uma meta-análise de dados obtidos, tanto em plataformas indexadoras, por meio do protocolo de revisão bibliográfica sistemática (CASTRO, 2006) quanto os empiricamente coletados. Com base na metodologia do Estudo de Casos Múltiplos, conforme preleciona Gil (2007), após a formulação do problema ora entabulado, definiu-se a unidade-caso, onde as entrevistas foram realizadas.

O tratamento dos dados da presente pesquisa foi desenvolvido conforme a análise de conteúdo (BARDIN, 1977), caracterizada por dar ao pesquisador um leque de opções, transponíveis entre si por meio de análises das variáveis entre significado e significante para se chegar aos resultados procurados. Os dados coletados no desenvolver das

entrevistas foram transcritos e organizados em planilha do Microsoft Excel (2010), onde foram delineadas as informações mais importantes prestadas no decorrer das entrevistas por meio de análises descritivas sistemáticas do conteúdo colhido buscando, através da mensagem transmitida por meio de significantes e significados, outros “significados” (BARDIN, 1977). Foram observados os ditames das Resoluções nº 196/96 e 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, sendo que o presente trabalho foi devidamente cadastrado na Plataforma Brasil e aprovado pelo Conselho de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual do Piauí.

SOCIEDADE, CRIMINALIDADE E EXCLUSÃO SOCIAL

Para os pensadores da fase positivista do Direito Penal, as penas, para além de prevenir os delitos, devem ser capazes de coibir sua prática, ocorre, contudo, que o método sustentado por os preletores que a compõem propõe a identificação prévia do criminoso, para tanto, Lombroso (2007) traça o “perfil do homem delinquente” como forma de demonstrar a pré-existência de caracteres fisiológicos e psicológicos correlacionados à prática de ilícitos, fomentando a ideia de “demente moral” e “delinquente nato”.

Ignorando diversos aspectos socio-antropológicas atinentes à distribuição de privilégios e oportunidades ou da falta deles, que levam à introdução da prática criminosa, Lombroso (2007) preceitua que o livre-arbítrio, presente nos “cidadãos de boa índole”, seria um artefato deficitário nos dementes morais e delinquentes natos os quais, segundo o jurista, estariam fadados a imergir em condutas delituosas.

Com fim em objetivar a compreensão em torno incidência criminosa, Lombroso busca na Antropologia Criminal alicerce para determinação do perfil do criminoso nato. De maneira sintética a fisiologia delinquente nata, na liça lombrosiana, se caracteriza por:

A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo. Em nossas tabelas fotolitográficas do álbum germânico observar-se-á que 4 entre 6 dos dementes morais têm verdadeiro tipo criminal. Menores são talvez as anomalias no crânio e na fisionomia dos idiotas, em confronto com os criminosos, o que se explicaria pelo maior número de dementes morais, ao menos no manicômio, surgidos na idade tardia, motivada por tifo, etc. Para estes, a fisionomia não teve tempo para tomar feição sinistramente, como nos réus natos. Eles freqüentemente acompanham essas deformidades que são próprias nas paradas de desenvolvimento, ou da degeneração: e tais eram exatamente as loucuras cuidadas por Salemi-Pace e Bonvecchiato. (LOMBROSO, 2007, p. 197)

Rica em determinismos a acepção lombrosiana descreve como criminosas pessoas com características rústicas e que em muito se aproximam da fisiologia de pessoas negras e não-urbanas. Uma vez que seus estudos basearam-se em análises empírico-indutivas, traz para a atualidade jurídica questionamentos em torno da sistemática encarceradora que ainda vige na sociedade. Tal fato decorre de que, embora pacificado o abandono ao reducionismo positivista bem como ao determinismo genético ora defendido, o contexto de desigualdades sociais seleciona seus alvos e os insere no mercado criminoso como corolário da exclusão social.

Na mesma esteira se esboçam as obras de Nina Rodrigues, já num contexto latino-americano, mais especificamente brasileiro. Defensor da Antropologia Criminal e da supremacia médica para a percepção de aspectos relacionados a delinquência e raça, propõe a necessidade de criação de duas legislações penais, uma que se amolde à “civilidade” das ditas “raças europeias” e outra que contemple a condição de “criminalidade involuntária” dos negros e mestiços (RODRIGUES, 2011).

A realidade brasileira de mestiçagem ocasionada pela reprodução entre povos nativos, europeus e africanos firmou-se como sustentáculo das primeiras obras em Antropologia Criminal do médico maranhense. O olhar de inferioridade lançado sobre os negros e mestiços se estendeu desde a subjugação e comprometimento de sua cultura, religião, comportamento e personalidade social. Mesmo distanciando-se em mais de três décadas da construção do “homem delinquente” de Lombroso, na contramão do que, superficialmente, demonstrava caminhar a recém-nascida República brasileira, Rodrigues critica a oposição do universalismo legislativo mundialmente em voga.

Distando completamente das concepções jurídicas à época firmadas, Rodrigues defendeu a necessidade de supervalorização de um Direito Penal do autor, em detrimento do Direito Penal do fato que regia a legislação repressiva. Conforme inteligência de Schwarcz (2008), há, na obra de Nina Rodrigues, uma hierarquização da diferença e sua transformação em desigualdade, nesse contexto, o que se extrai da presente lição é o premente desejo da manutenção das elites enquanto grupos sociais superiores ainda que isso signifique o desrespeito às diferenças e liberdade coletivas, propugnando, assim a criminalização da mestiçagem e dos negros e indígenas.

Em que pese formalmente superada no plano pragmático, lançar um olhar crítico e observador à realidade brasileira da contemporaneidade permite concluir pela simplista ocultação da Antropologia Criminal no seio das relações sociais. O estigma criminal

recaído sobre determinada parcela da sociedade continua a vigorar e a vitimar milhares de pessoas em situação histórica de miséria e vulnerabilidade por meio de sua inserção em um sistema cíclico no qual a quebra dos paradigmas apresenta maior dificuldade frente à completa imersão sistêmica do ser na estrutura do crime.

Consoante apresenta Wacquant (2003), num contexto de pseudo-equalização do liberalismo por meio do “Estado de bem-estar social”, uma sensação de insegurança social é criada para justificar o fortalecimento da política criminal e de metodologias engendradas pela política do “punho de ferro”, dessa maneira, é fortalecido no imaginário social a necessidade de asseveramento das leis e encarceramento a todo custo, ainda que isso signifique a criação de um Estado de exceção com a exposição de determinada parcela da população à vida criminógena como uma forma de higienização social (AGAMBEN, 2002; CHRISTIE, 1998).

A sociedade hegemônica, ao passo que exclui populações que julgam menos civilizadas, cobra do Estado que lhes punam por uma realidade em que são inseridas como frutos do próprio sistema criado (CHRISTIE, 1998). Assim, analogicamente, o “criador” condena o modo de viver de sua “criatura” inobstante o tenha inserido naquelas condições. De maneira científica, é possível enxergar que, ao subjugar a cultura de seus colonizados, colonizadores propõem maneiras diversas de higienização social e, onde não se faz possível aculturar (BASTOS E SOARES, 2019), se criminaliza de plano ou exclui de tal maneira que as escassas opções para superar o enrijecimento da pirâmide socialmente posta quase sempre convergem para a delinquência.

No Brasil, conforme denotam os dados do INFOPEN 2016, a grande maioria da população encarcerada tem por imputação delitos relacionados ao patrimônio – não necessariamente a subtração desse -, fato que necessita de premente análise com vistas a compreender os fenômenos da criminalidade e do encarceramento, e o porquê de assolarem majoritariamente determinadas populações a ponto de haver, na doutrina criminológica, estudiosos que levem por base critérios deterministas para a criminalidade em demasiado reducionismo das questões sociais.

Urge, ademais, questionar o elevado percentual de pessoas negras, e com baixos níveis de renda e escolaridade que povoam o cárcere brasileiro, dado esse que, nas bases de informações, não foram encontrados com relação a um contexto Europeu, fato pelo qual não se pôde corroborar esse cenário com a realidade brasileira. Neste ponto, é

premente a necessidade de análise acerca de como as questões de raça e classe contribuem para a exclusão social destas populações pelos detentores do capital simbólico.

Nessa medida, o encarceramento revela-se um produto das desigualdades sociais e o que se compreende da contingência das prisões é que o sistema penal seleciona seus alvos de proteção e represália e o que se extrai de tal conjectura é a marginalização de tudo o que não segue a hegemonia da cultura branca, erudita e capitalista, de sorte que o Estado se esquiva de seu papel garantidor do bem-estar social ao atender os desígnios das elites econômicas e culturais.

O EU E O OUTRO: O ENCARCERAMENTO MARGINAL COMO REFLEXO DE UMA DOMINAÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL

Assumindo-se uma visão fenomenológica da polissemia das liberdades, cumpre imprescindível papel debruçar-se sobre os aspectos irrealis, componentes do imaginário social, que pré-determinam, ao tempo que mascaram, o conceito de liberdade àqueles que sequer compreendem sua substância. É, portanto, crucial perceber a relação coexistente entre saber e poder para, com isso, enxergar as multifacetadas formas sob as quais o cárcere se posta sobre sociedade, mormente em sua parcela marginalizadas.

Segundo Foucault (2014) o corpo é um elemento intrinsecamente político, uma vez que é sobre ele que se postarão as relações de poder de forma que numa sociedade “livre” da escravização colonialista, controlam-se os corpos por meio da disciplina e, àquele que não se possibilita docilizar, se suplica, revelando, desde logo, o exercício dos mecanismos de poder sobre a vida, conferindo aos soberanos o poder tanto de fazer viver quanto de deixar morrer, um como cortina do outro. Dessa conjectura resulta, como de praxe do modelo de produção capitalista, a submissão do corpo, que deixa de ser livre para se tornar produtivo. O que sugere a genealogia foucaultiana é, portanto, a possibilidade de exercício de controle de alguns homens sobre os outros em escala crescente e hierarquizada na mesma proporção do seu poderio econômico, assim, alguns corpos são, imprescindivelmente, mais submissos que outros, seja pela imposição sócio-econômica ou jurídico-social.

Malgrado seja o Estado marco principal da formalização do poder, este precede àquele a partir do momento em que se exerce sobre os indivíduos antes mesmo de ser adquirido por um parcela deles, de tal sorte que posiciona-se estrategicamente em seu meio através de táticas e manobras de execução não possuídas, mas dominadas por alguns

em detrimento de outros, ao que se atribui a denominação de “microfísica do poder” (FOUCAULT, 2014).

É nessa conjectura que se vislumbra a estrutura construída entre as relações de poder e de saber, uma vez que a existência de um supõe a do outro de modo que se correlatam e se criam mutuamente, assim, o exercício do poder é antecedido por a existência de um saber e, à medida que se exerce, cria um campo de saber, revelando um poder-saber que determina formas e campos de conhecimento. O que chama atenção para a absorção das relações de poder e saber é a tecnologia política dos corpos que delas surge, desse modo necessário enxergar a construção do “corpo político” e estudar sua anatomia para entender a postulação do poder sobre os corpos a partir da percepção dos saberes que dele resultam.

Na lição de Foucault (2010) esse poder se reveste de atonicidade tal que é capaz de suprimir a vida como consequência de assegurá-la – biopoder – o problema que exsurge disso é a tomada do poder político pelo homem, que dele se apodera e ultrapassa toda a soberania humana, passando a organizar a vida de acordo com crenças pessoais de modo a delimitar a proliferação e fabricação da vida, definindo a quem merece ser assegurada a vida e controlando-a em todos os aspectos possíveis.

Anterior à noção de biopolítica, a tanatopolítica (FOUCAULT, 2005) se mostra distinta daquela, de sorte que não vem a exercer suas formas de poder sobre a vida, mas sobre a morte de seus submissos, selecionando quem deve fazer morrer para que se possa deixar uma contiguidade viver, assim, as formas de tratamento dispensadas àqueles que se encontram na *zoé* sob a forma de vida nua revelam senão apenas o destino morte, com a exposição de sua vida a todos os males, desde físicos a morais, que possam existir naquela sociedade. Consoante preleciona Schmitt (1922), ao soberano incumbe o poder de criar o Estado de exceção e, a partir daí, desenhar a sociedade sob seu domínio e definir, dentro dela, quem são os sujeitos de direito, quem deve viver e quem deve ser exposto à morte (AGAMBEN, 2002).

O ponto crucial de distinção entre os dois sistemas seria, portanto, a relação intrínseca que o tanatopoder tem com o Estado e a ordem jurídica e a prescindibilidade desses institutos para a consagração do biopoder, uma vez que esse se posta de maneira silenciosa e sem indicação de início ou fim haja vista o Estado e o ordenamento jurídico funcionarem como um de seus pontos de atuação e não a força motriz que lhe assegura.

Num emaranhado de definições, se considera, embasado na literatura de Foucault e Agamben, que há, indiscutivelmente, o exercício de um poder soberano sobre a vida e a morte dos indivíduos e esse poder deverá ser exercido à medida que aqueles a ele submissos sejam portadores de privilégios, que o próprio soberano lhes disponibiliza. Inobstante se imagine a superação da tanapolítica ainda na idade clássica, a execução de uma política de vida não excluiria, de pronto, uma política de morte uma vez que, para alguns, o controle se dá sobre a vida, politizando os corpos por meio da disciplina e da regulação populacional, enquanto pra outros esse controle se exerce com sua inserção em contextos de abandono, a tal ponto que confere a novos soberanos (não ligados ao Estado) o poder de fazer morrer (AGAMBEN, 2002; FOUCAULT, 2010; MARTINS, 2014).

Se, para Foucault, todo poder inaugura um saber, o que se percebe é que a ciência da condição política que se posta sobre os corpos é essencial ao ser humano que busca sua autonomia sistêmica. Reconhecer a circunstância e o contexto social no qual está inserido seria, portanto, imprescindível para que o *Homo Sacer* lute contra a nudez de sua vida que está constantemente exposta à morte. Na linearidade do pensamento de Arendt (2012) nos tornamos iguais à medida que optamos, dentro de um grupo, por nos garantirmos direitos reciprocamente iguais, disto, analogicamente, se extrai a importância da ideia de pertencimento a um grupo para iniciar a busca por uma condição de humanidade.

A afirmação da mestiçagem em detrimento da autoafirmação negra revela a premente tentativa que os indivíduos têm de afastar-se da negritude como resultado de uma política racial instaurada no Brasil desde a abolição com uma tentativa desenfreada de embranquecimento populacional, que reverbera até hoje, fazendo-se crer numa inferioridade da população afrodescendente de maneira tal que a identificação com a etnia é constantemente ab-negada.

O processo de aculturação ao qual foram submetidos os indivíduos das mais diversas nações africanas, involuntariamente enviados para o Brasil e os indígenas que aqui se encontravam enraizou-se de tal maneira que até os dias atuais, mesmo com todo um ideal de necessidade auto-afirmativa como espinha dorsal da luta por direitos ainda permeia o seio social uma esquivo clarividente ao reconhecimento dessas raízes como reflexo da dominação euro-ocidental que se postou sobre os colonizados e escravizados no período das “grandes descobertas”, no século XV-XVI e, posteriormente, durante o neo-imperialismo, no século XIX.

O grande marco sócio-antropológico desses dois lapsos histórico-temporais não se deu pela expansão dos territórios dos países europeus e, posteriormente, americanos, mas pela subjugação da cultura alheia que os dominadores impunham sobre os dominados, nos dois períodos. Segundo Bastos e Soares (2019) a expansão colonialista europeia teve por fim primeiro o controle dos colonizados para vencê-los, sem guerra prévia, tomando-lhes a soberania. Com isso o processo de imposição cultural e governamental sobre nações “subdesenvolvidas” teve por missão primeira a alienação dos povos como forma de consolidação da superioridade hierárquica euro-ocidental sobre os povos tradicionais, arrancando-lhe não só seu espaço de convivência e desenvolvimento, mas sua cultura e liberdade, ‘en-coberta’ pelo ‘si-mesmo’ europeu (BASTOS E SOARES, 2019).

No contexto brasileiro esse processo se deu de maneira escancarada (GÓES, 2016). A invisibilização dos povos indígenas após a matança que contra eles se promoveu durante o Brasil colonial com sua posterior dizimação estatística; o abandono dos negros à sorte; e ainda, o tardio e lento desenvolvimento da política de assistência social brasileira, demonstra o racismo estrutural que endossou a formação do Estado brasileiro e toda sua política criminal, bem como revela a quem foi entregue o poder de insulto e de nomeação, como vem a explicar Bourdieu.

Uma vez que o indivíduo marginal não existe em si mesmo, mas a partir da perspectiva central, sua essência é, na verdade, delimitada e delineada com base num olhar que não é o seu. O ser marginal, por não-habitual; diferente e extraordinário (BASTOS E SOARES, 2019), seria portanto, o “outro” enquanto o ser central seria o “eu” e, mediante isso, as questões periféricas são tratadas por quem não vive suas realidades. Nessa conjectura, o poder de trilhar o caminho do cárcere do ser marginal encontra-se alocado nas mãos de indivíduos que, em muitos casos, não conhecem as circunstâncias às quais aquele está exposto, dessa forma, esse “outro” necessita que o “eu” – seu julgador – transcenda sua transcendência a fim de que lhe enxergue em verdade (AGAMBEN, 2002; FOUCAULT, 2010; SARTRE, 1993 e 2018), o que não anula o desejo do “outro” de deleitar, sobre suas questões, a participação cívica que lhe é inerente, embora negada (BASTOS E SOARES, 2019).

A dependência do ser marginal de que o ser central supere o *cogito* para ser visto denota a sobreposição do capital simbólico ao sistema de justiça. A construção criminológica brasileira ignora a existência desse outro desde a criação de leis, da

criminalização de determinados aspectos sociais e, por fim, no próprio processo judicial. Outrossim, a liberdade do ser marginal é objeto de deliberação em cenários completamente distintos de sua realidade, onde a atuação do poder simbólico legitima a formalização da biopolítica e o controle da liberdade do “outro” enquanto ser marginalizado (FOUCAULT, 2010 e 2014; GÓES, 2016; SARTRE, 1993 e 2018).

LINGUAGEM, PODER SIMBÓLICO E DOMINAÇÃO PELO SABER: A PRISÃO ANTES DO CÁRCERE

Ensina Bourdieu (2008) que há, para alguns, em nome de uma representação simbólica, seja por compor uma maioria ou por pertencer a um contingente social prestigiado, a possibilidade de impor certo posicionamento acerca das divisões do mundo social. Nesse sentido haveria a detenção de determinado poder de ditar as normas sociais de acordo com o capital simbólico de cada um, assim, grupos de indivíduos com menos poderio econômico-cultural estariam localizados sob a égide dos ditames de seus superiores hierárquicos, sem justificativa lógica para a existência dessa superioridade.

Dessa maneira, a imposição do poder de ditar as normas sociais e estabelecer quem são os sujeitos de direito – *percipi* – e os que a condição de humanidade não deve alcançar – *percipere* – fecundaria, desde seu princípio, um saber que, a partir de então se postaria como verdade a ser seguida, tornando-se em lei, travestida de complexo moral (BOURDIEU, 2008; FOUCAULT, 2010).

Afirma Foucault (2010) que a lei se apresenta como uma realidade de dupla face que revela o triunfo de uns e a submissão de outros, dessa forma, o Direito funciona, portanto, como instrumento assecuratório da manifestação de poder do soberano que, enquanto interlocutor, vale-se de seu capital simbólico para oficializar seu discurso e, assim, definir as máscaras que deverão recair sobre as instituições e, com isso, legitimar a autoridade institucional de seus interlocutores (BOURDIEU, 2008). O que resulta disso, portanto, é a manifestação da autoridade do soberano que, a partir do poder que lhe é conferido por dominar um saber predominante, define o “outro” e, a partir disso, assume as armas da guerra inter-racial que silenciosamente se apresenta na sociedade.

Tal guerra consolida um ideal de existência de uma super-raça e uma sub-raça, aquela detentora do poder e do direito de linguagem e esta localizada às margens da sociedade, com a exposição de sua vida, dentre outros males, à criminogênese (MARTINS, 2014).

Se, para Agamben (2002), o Estado de Exceção seria a exposição do *Homo Sacer* à morte legitimamente institucionalizada, a presente pesquisa, analogicamente, entende esse estado como a inserção sistêmica de populações marginalizadas no crime. Despidos de poder e de lugar social para expressar suas necessidades sob sua própria perspectiva, ao ser marginal restam poucas opções que distem integralmente do envolvimento com o crime, seja por necessidade fisiológica, moral ou psicológica.

É justamente o Estado de Exceção, tradução agambeniana para “Racismo de Estado”, que inaugura uma situação de guerra permanente entre duas faces diametralmente opostas do corpo social (FOUCAULT, 2010). Consoante lecionam Foucault (2010) e Agamben (2002), o Estado é o meio pelo qual essa guerra é travada, travestida, contudo, de uma pacificidade que se assegura nas instituições jurídicas, assim, não há que se falar em garantia de direitos através dessas instituições, uma vez que elas existem tão somente para legitimar a excepcionalidade estatal ao não ofertar uma universalidade de direitos a toda a sociedade.

Dessa maneira, a sobreposição do discurso majoritário daqueles que detêm o capital simbólico daria a esse poder o suficiente para inaugurar a hierarquização dos saberes e, assim, aprisionar populações marginalizadas a uma guerra que existe como sustentáculo do Estado, aprisionando-as a situações diversas de excepcionalidade de sorte que a exposição à morte da qual trata Agamben em sua obra se posta como uma “exposição à criminalidade” (AGAMENB, 2002; BOURDIEU, 2008; FOUCAULT, 2010).

Scisleski *et al.*(2016) chega a sugerir que o aparato Estatal patrocina a entrada de jovens marginalizados na criminalidade e abandona o serviço socioeducativo a fim de que a reincidência seja uma constante/realidade da qual não se pode fugir, e não uma mera possibilidade que se busca combater, destarte, esse tipo de política mascarada funcionaria como supedâneo para a construção da trilha que encaminha os jovens dos atos infracionais até a comissão de delitos durante a maioridade, como uma forma de prendê-los ao mundo do crime. O traçar da caminhada dessas pessoas as levaria à constante reincidência criminosa e, em meio à guerra alhures descritas, à sua morte.

O propósito, portanto, seria a promoção de uma higienização social que garantisse a uma elite branca e abastada que somente a parcela docilizada da população marginal não fosse submetida a um projeto escancarado de Racismo de Estado por meio do exercício do biopoder e do tanatopoder, ao corpo que não convenha disciplinar, suplica-

se, encarcera-se e expõe à morte (AGAMBEN, 2002; CHRISTIE; 1998; FOUCAULT, 2010 e 2014).

Importante, no final das contas, é reafirmar políticas que garantem a sobreposição dos interesses soberanos sobre seus súditos. Por meio do aparelho jurídico e judiciário, desde a produção, interpretação e aplicação das leis, é consolidado um projeto de poder que há muito existe, mas que, por uma necessidade de sobrevivência, vem sendo mascarado no limiar das próprias instituições democráticas. No fim das contas, o que importa é que se assegure a manutenção das elites no poder por meio do aprisionamento marginal. Assevera Foucault (2014) que a perpetuação das sanções excludentes e hierarquizantes são normalizadas com vistas à solidificação de uma tecnologia disciplinar (SCISLESKI *et al.*, 2016).

A prisão, num primeiro momento, para essas populações, se dá, por conseguinte, num aspecto de ideais morais calcados em crenças que não são as suas e que não contemplam seus respectivos modos de vida, condições humanas e aspectos sócio-econômicos. Foi com base nisso que se impossibilitou a aquisição de terras pelos negros por meio da titulação das terras devolutas pelo Estado, por meio da Lei de Terras (1850), bem como se deu status de contravenção penal à vadiagem e à mendicância (1942), demonstrando a pungente presença do racismo – numa acepção foucaultiana – na espinha dorsal da criminologia brasileira.

Para Scisleski *et al.* (2014), o sistema disciplinar, enquanto técnica operacionalizadora do Racismo de Estado (FOUCAULT, 2010), ignora a realidade social na qual está inserido o sujeito e atribui somente ao indivíduo a culpa da criminalidade, fechando os olhos para o fato de que o Estado, enquanto competente para promover justiça social, falha dia após dia, limitando as alternativas de caminhos permeados por atividades lícitas, restando a criminalidade como espaço a ser ocupado enquanto atividade laborativa, por exclusão.

Desse modo, primeiramente é delineado um padrão disciplinar afunilado, que determina condutas sociais que variam de acordo com aspectos como: gênero, cor, fé professada, local de habitação e visitação, sexualidade, vestimentas e marcas no corpo. Ao passo que se desce a pirâmide social e se chega mais próximo à sua base, mais normas de conduta precisam ser seguidas, logo, a disciplina funciona ocupando os espaços deixados pela lei e criam uma legislação não positivada, para qual elaboração prescinde de processo eleitoral ou de rito procedimental para aprovação (FOUCAULT, 2014).

A política racista que permeia a construção do Estado é tão óbvia que, socialmente, a depender do lugar social ocupado pelo indivíduo, a ele se impõem normas disciplinares mais severas e que precisam ser mais linearmente seguidas, primeiramente a fim de que se evite mal julgamento e interpretação social errônea, ademais a fim de afastar possível tratamento policial truculento motivado exclusivamente por a cor da pele, classe social e afins. Todas essas questões permeiam uma questão de “leitura social”, que seria a possibilidade proporcionada pelo capital simbólico de Bourdieu de dar uma interpretação a questões sociais de cor, raça, gênero e, ainda, de ditar o que é bom ou ruim no contexto dessa leitura e, assim, atribuir adjetivos a indivíduos nunca antes vistos.

Na presente pesquisa, dos 20 (vinte) entrevistados, nas duas penitenciárias investigadas, pelo menos 08 (oito) admitiram ter sofrido com tratamento policial degradante, seja por sua cor de pele, por serem habitantes da periferia ou ainda por já terem alguma espécie de anotação criminal, o que não se faz presente nos dados colacionados aos estudos aqui analisados. O que se percebe, ainda, é que, desses 08 (oito), 06 (seis) se autoafirmam pardos, contudo, o que se pôde observar é que sua apresentação fenotípica possui fortes traços negros, de modo que é como pretos, e não com pardos, que são lidos socialmente. Ademais, os outros 02 (dois), não obstante apresentarem leitura social branca e se afirmarem como tal, revelaram, em consonância aos outros participantes, que, por morar em comunidades ditas “faveladas”, eram constantemente tratados brutalmente pela Polícia quando essa os abordava, assim, mesmo antes de seus respectivos envolvimento com o crime, já recebiam tratamento truculento, mesmo que tal procedimento não se justifique em nenhum caso.

O que se observa é a sobreposição de certas “penalidades disciplinares” sobre o corpo marginal, para além das condutas sociais legalmente exigidas. Há certo menosprezo pela condição de cidadão periférico, assim, mesmo que inexistente o contato com o crime, o morador da periferia é tratado de maneira inquisitória, desde logo considerado culpado, antes mesmo de ter qualquer contato com a criminalidade, a prerrogativa na condição jurídica de inocência, consubstanciada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, não se lhe estende, funcionando como mera formalidade jurídico-processual, inaplicada no contexto das ruas, quando o agente de segurança pública aborda o morador da periferia e, desde logo, o trata como delinquente.

Scisleski *et al.* (2016) assevera que a opinião pública não leva em consideração a necessidade de subsistência ou as condições de desenvolvimento do sujeito, ao indivíduo

é atribuído somente o livre arbítrio de decidir infringir ou não a lei, sem qualquer consideração acerca do contexto social em que está inserido ou as oportunidades que lhes são oferecidas.

Superando o senso comum, o que se visualizou empiricamente com a presente pesquisa foi que, dos 20 (vinte) entrevistados, 10 (dez) afirmaram que tinham a atividade criminosa como única fonte de renda em ao menos um momento da vida, desses, 08 (oito) estavam envolvidos ativamente com o tráfico de drogas e outros 02 (dois) por roubo; da totalidade de participantes, 01 (um) ainda afirmou trabalhar informalmente, contudo precisar traficar para complementar a renda, ademais, 01 (um) entrevistado afirmou ter incidido na prática delituosa por estar desempregado e passando por necessidades, dados esses ausentes nos estudos ora levantados. Outrossim, do universo de entrevistados, 16 (dezesesseis) afirmaram conhecer ao menos uma pessoa que possui o crime como uma forma única de subsistência diante da falta de oportunidades que permeia a sociedade. A entrevistada M ainda relatou:

A maioria das pessoas que eu coloquei droga na mão pra elas vender, foi por necessidade, porque não tinham o que comer, e ai eu dizia ‘eu te dou tanto de droga, pra tu deixar eu transformar tua casa num ponto de venda de drogas (...) pela necessidade da gente pegar e fazer uma feira ali pra ele, ele aceitava. Outros ligavam ‘ai, tô passando por uma dificuldade’, ai a gente vai e joga uma droga na mão, pra ele vender, pra não passar fome.

O que se percebe, então, é que, em inúmeras situações, o ingresso na vida criminosa se inicia em decorrência da necessidade de suprir o mínimo para a sobrevivência, dessa maneira, as situações de desemprego, baixa escolaridade e desigualdades sociais cada vez mais pungentes na sociedade diminuem consideravelmente os meios de subsistência lícitos que poderiam ser carreados por essas populações.

Pelo que se observa, o que ocorre é uma imersão cíclico-viciosa das populações que fogem de um padrão abastado em conjunturas de criminalidade, expondo, primeiramente, sua vida a condições sanitárias deploráveis, sem acesso a saúde, alimentação ou um mínimo de infraestrutura, e, ainda, a exposição à criminogênese, de modo que é quase impossível que a pessoa periférica/marginal/mísera, não se submeta a ter contato com o crime em algum momento de sua vida. O que se vislumbra, com isso, é a inserção da população marginalizada em uma “zona de exclusão, pobreza e violência que o Estado não apenas ignorou, mas promoveu com fins higienistas” (GÓES, 2016).

Dessa forma, a prisão, vista como um “resíduo marginal anônimo” (GUINDANI, 2001) revela-se como um termômetro do complexo social no qual esses indivíduos

encontram-se inseridos. Assim, ao mesmo tempo que a sociedade se omite para as condições que encaminham à marginalidade, revela-se propulsora da mola do encarceramento massivo dessas populações segundo seu capital simbólico. Infere-se, portanto, que o sujeito aprisionado é negligenciado pelo Estado e pela sociedade, desde o nascer, de modo que sua vida só se torna relevante quando a mínima probabilidade de docilização e utilidade corpórea, engendradas pelo capitalismo, se concretizam, rompendo com o esperado para o *Homo Sacer*.

PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E HISTÓRIA PENAL DO ENCARCERADO BRASILEIRO

Para esta pesquisa foram utilizados dados de 09 (nove) produções científicas de diferentes áreas, mas que conjuraram dados socioeconômicos de pessoas privadas de liberdade em todas as regiões do país, à exceção da região Centro-Oeste, além de dados penitenciários formalmente fornecidos pelo governo federal, dados da administração interna das penitenciárias onde se procedeu à aplicação de questionários, bem como à entrevista de 20 (vinte) voluntários.

Segundo dados do INFOPEN 2017 a população carcerária brasileira apresenta 29,95% dos encarcerados com faixa etária entre 18 e 24 anos; 24,11% entre 25 e 29 anos; 19,45% entre 35 e 45 anos; 18,33% entre 30 e 34 anos; 6,92% entre 46 e 60 anos; 1,04% dos 61 aos 70 anos e 0,20% com idade acima de 70 anos. Observa-se, então, um contingente majoritariamente jovem. No Piauí, o número de jovens encarcerados computa 59,39% da população carcerária com menos de 30 anos de idade, padrão que é fortemente seguido pelos demais estados da federação.

Ante o exposto, é possível perceber que a massa componente do sistema penitenciário brasileiro, revelando a missão higienizadora engendrada pelo Estado do “bem-estar social”, retira do convívio em liberdade uma gama de pessoas em momentos áureos de juventude que deveriam ocupar espaços educacionais, culturais e laborais. Por uma política transfigurada por uma disciplina fundada em aspectos morais euro-ocidentais, se retira desses jovens direitos fundamentais constitucionalmente garantidos com o fim de formalizar sua segregação e sobre eles manter assegurada a vigilância estatal, vez que, para quem detém o capital simbólico, o encarceramento marginal representa mais do que a sanção por supostos delitos cometidos, revelando-se como meio

preventivo de uma sensação de insegurança social, propositalmente criada, com o fim último de encarcerá-los. (SCISLESKY *et al.*, 2016; WACQUANT, 2003).

Corroborando com a afirmação base racista fundante da criminologia brasileira feita por Góes (2016), os dados do INFOPEN 2017 revelam que 63,64% da população carcerária brasileira é socialmente lida como preta ou parda, o que vem a calhar com o ideal higienista de cuja a existência se vela como meio de negar a verdadeira face da política criminal brasileira.

Ainda, consoante leciona Góes (2016), durante muito tempo a criminalização da miséria – com enfoque nos negros – se deu de maneira escancarada e indecorosa, criminalizando, de plano, tudo o que se atrelasse à cultura ou à resistência negra, assim ocorreu com a criminalização das práticas afro-religiosas, no Brasil Império, das organizações quilombolas, no século XVII, e a contravencionalização da mendicância e da vadiagem.

Zaffaroni (2007) suscita a existência e aplicação de penas desproporcionais aos “dissidentes” e “indesejados” na sociedade, numa análise da posição do inimigo do Estado, terminologia proposta por Jakobs e Meliá (2008), sendo possível visualizar que o histórico criminológico brasileiro cravou no negro, no miscigenado e no marginalizado o rótulo de inimigo na busca incessante por sua retirada da sociedade, cada vez de maneira mais velada e silenciosa, legitimada pelas instituições e por quem as representa, o que fica evidenciado pelo perfil sociodemográfico da população brasileira privada de liberdade.

Nessa conjectura, obteve-se o produto de 10 (dez) produções relacionadas às palavras-chave, dos quais 09 (nove) correspondiam à proposta da pesquisa.

Analisando as produções científicas, foi possível inferir que, em todas elas, pelo menos 40% dos entrevistados sequer concluíram o ensino fundamental ou chegaram a frequentar o ambiente escolar alguma vez na vida. Ainda mais detalhadamente, o artigo de Moraes e Dalgalarondo (2006) - ainda mais precisamente constatou que, dentre 358 encarceradas entrevistadas na grande São Paulo, a média da frequência escolar era de 5,9 anos, tempo de permanência excessivamente curto e que reflete muito a correlação da baixa escolaridade com a introdução na vida criminoso.

Na mesma esteira, os resultados emergidos da coleta de dados demonstraram que os entrevistados, em sua totalidade, evadiu do sistema escolar sem sequer adentrar à universidade. Segundo dados do SIAPEN (Sistema de Administração Penitenciária), na

Penitenciária Regional José de Deus Barros, 6,91% dos encarcerados não eram alfabetizados e 67,29% não terminaram o ensino fundamental, já na Penitenciária Feminina Adalberto de Moura Santos, 8,33% das mulheres privadas de liberdade eram analfabetas e 50% daquele contingente evadiu do sistema escolar antes de concluir o ensino fundamental. Diante disso, preocupou-se com a compreensão dos motivos que poderiam ter levado os encarcerados a abandonarem a vida estudantil, o que resultou na formação de 5 categorias.

Para a realização da análise de conteúdo, excluíram-se as respostas de cujos relatos pessoais indicaram a inexistência de relação, direta ou indireta, entre a evasão escolar e a iniciação delituosa, resultando no tangenciamento de cinco depoimentos.

Na categoria “1”, 33,3% dos entrevistados revelaram ter parado de estudar porque precisavam trabalhar e não conseguiam conciliar as duas atividades. Já categoria “3” encaixaram-se 26,67% dos entrevistados que relataram ter abandonado a vida estudantil em decorrência do uso de drogas. A quinta categoria está composta por 13,33% dos entrevistados que ligaram a evasão escolar à influência de amigos.

Como se pode observar dos discursos dos entrevistados, a evasão escolar foi considerada como um erro cometido ao longo de suas vidas, de modo que a baixa escolaridade, em diversos momentos, foi apontada, pelos próprios depoentes, como um óbice à consecução de empregos e oportunidades de “mudança de vida”. É cediço que a conjuntura laboral hodierna remunera exponencialmente melhor a mão-de-obra qualificada, desse modo, o baixo desenvolvimento escolar acaba por ser uma das razões pelas quais o indivíduo é inserido na vida delituosa. Bezerra (2013) revelou que 66,6% das entrevistadas trabalhavam e percebiam cerca de um salário mínimo a título de remuneração, o mesmo estudo que demonstrou que 50,5% das entrevistadas ostentavam tão somente o ensino fundamental incompleto a título de escolaridade, o que permite ligar os dois índices e concluir que baixa escolaridade, déficit empregatício e criminalidade encontram-se interligados. Segundo Carvalho *et al.* (2005) baixa renda e escolaridade são requisitos comuns entre pessoas privadas de liberdade, sejam elas internas ou reclusas, o que, segundo os autores, é um resultado de um sistema de exclusão social que seleciona previamente os grupos que serão excluídos. A questão, portanto, antes de jurídico-criminal, é social.

No estudo de Marinho e Reis (2014) demonstraram que 8% dos entrevistados não possuíam renda; 59% declararam ter renda de um salário mínimo mensal; 25% disseram

perceber dois salários mínimos por mês e 8% revelaram ostentar mais de três salários mínimos como renda mensal, contudo, tal renda se justificava pela prática de tráfico de drogas. Assim como o que ficou evidenciado na cidade de Picos-PI, o tráfico de drogas funciona como um meio de complementar a renda e, muitas vezes, até mesmo o único meio de subsistência, isso decorrente da inserção do entrevistado num sistema que o limita, por meio do fornecimento de baixa qualificação pelo Estado, distanciando-os das oportunidades de sobreviver por meios lícitos.

A mesma situação de abandono e descaso estatal existente nas penitenciárias permeia os bantustões contemporâneos (GUINDANI, 2001), as favelas são verdadeiras prisões a céu aberto e o contato com o crime é praticamente inevitável (RYBKA, DO NASCIMENTO E GUZZO, 2018).

Deste modo, se pôde perceber, pelos relatos dos entrevistados, que a falta de oportunidades de empregos é o maior motivo para a sua introdução na vida criminosa.

Segundo Guindani:

A prisão concretiza, ainda, um dos feitos mais significativos da relação entre direito e sociedade. Representa, de um lado, um impacto físico da norma escrita sobre as relações sociais, uma materialização do direito penal e penitenciário em estruturas, organizações, relações hierárquicas, onde um mundo formal reina de forma arbitrária e inerte. De outro lado, explicita a razão férrea do controle operado em nome da segurança, a não justiça da norma e dos direitos, mesmo sendo estes afirmados em linhas de princípios. (GUINDANI, 2001, p. 100)

O INFOPEN 2017 aponta que 29,26% da população carcerária brasileira é composta por pessoas investigadas/processadas/condenadas por tráfico de drogas, contudo, o que se pôde constatar empiricamente é que a ligação com o tráfico de entorpecentes transcende os números formalmente postos, de sorte que não necessariamente haja uma relação jurídico-processual entre o indivíduo e sua verdadeira história penal. Na presente pesquisa, 16 (dezesesseis) dos 20 (vinte) entrevistados, relataram algum envolvimento com o tráfico, dos quais 05 (cinco) nunca responderam criminalmente pelo delito. Percebe-se, assim, que o tráfico de drogas é uma realidade para a maioria dos míseros e marginalizados no Brasil, assim, a nada sutil “guerra às drogas”, que dia-após-dia se declara no país termina por se traduzir numa “guerra à miséria”, evidenciada no expressivo *quantum* carcerário das populações que não se encaixam num padrão cultural, fenotípico e financeiro euro-ocidental, cunhados pelo capitalismo.

Rybka, Do Nascimento e Guzzo (2008) e Pedrosa e Jardim (2019), no Brasil, da mesma forma que Wacquant (2003), nos Estados Unidos, elencaram as políticas de “tolerância zero” e de guerra às drogas como um meio formalizado de realizar um Direito

Penal mal elaborado em virtude da “neurose coletiva da sociedade” (PEDROSO E JARDIM, 2019) de tal sorte que os efeitos da guerra às drogas potencializam o encarceramento e extermínio massivo de jovens pretos e pobres, no Brasil (RYBKA, DO NASCIMENTO E GUZZO, 2018).

A subjugação individual de pessoas marginalizadas inicia-se com a supressão histórica de direitos fundamentais e, assim, com o ensejo pungente à introdução delituosa e, posteriormente, ao cárcere. Uma vez encarcerados, ainda que absolvidos posteriormente, o peso da prisão recai sobre sua história e os aprisiona por tempo indeterminado, para além do cumprimento da pena, eis porque excessiva taxa de reincidência encarada pelo sistema prisional brasileiro.

Os dados mais recentes do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em pesquisa por amostragem realizada em cinco estados da federação (MG, PR, AL, PE e RJ) apontam que 24,4% dos ex-presidiários reincidem em atividades delituosas, desses, a maior concentração de indivíduos se dá entre homens (91,9%), com idade entre 18 e 29 anos (57,1%) e índices de escolaridade baixíssimos (80,3% entre analfabetos, pessoas que sabem ler e escrever, e com ensino fundamental incompleto). O padrão é repetitivo e indica que jovens com reduzida instrução educacional encontram ainda mais dificuldades em abandonar a criminalidade, assim, o estrito cumprimento da lei por meio da supressão da liberdade individual revela que o Direito Penal, em verdade, não traz consigo uma resolução para o problema da criminalidade, apesar da função Especial Positiva da pena, mas tão somente um meio de constrição da liberdade do infrator que, em decorrência do sistema, volta a delinquir.

Com a finalidade de compreender o olhar dos próprios encarcerados sobre a vida pós-cárcere, bem como de trazer para o trabalho um panorama do ponto de vista dos próprios entrevistados, questionou-se acerca de sua perspectiva laboral após a reconquista do *status libertatis*, ao que, excluindo-se uma resposta por percepção de benefício previdenciário, obteve-se resultado de quatro categorias. Na categoria “alfa” 06 (seis) entrevistados relataram acreditar na possibilidade de conseguirem um emprego formal após o cumprimento da pena. Na categoria “beta”, 06 (seis) entrevistados disseram compreender que, para não retornarem à criminalidade, precisarão seguir os rumos da iniciativa privada, uma vez que são conhecedores dos obstáculos enfrentados por ex-presidiários na busca por empregos. Inclusos numa variação da categoria retro, os 02 (dois) entrevistados ocupantes da categoria “gama” relataram a possibilidade de seguir os

passos da autonomia ou de trabalhar com familiares. Por fim, 04 (quatro) entrevistados, ocupantes da categoria “ômega” asseveraram não ter perspectiva de trabalho longe da criminalidade no pós-cárcere, apesar de terem vontade.

Dessa forma, percebe-se a frágil esperança que reside nos aprisionados de, em que pese desejem trabalhar formalmente, tenham consciência das dificuldades que deverão enfrentar com a reconquista da liberdade diante de uma sociedade que não acredita no sistema carcerário como um ressocializador, como não o é, e expurga o recém liberto de forma que o retorno à atividade criminosa resta como uma das escassas opções a serem seguidas.

Acerca da situação laboral de ex-presidiários, o entrevistado D asseverou:

Tem pessoas que pensam que aqui dentro só tem monstros e que precisam estar longe da sociedade. Eu até sai e trabalhei, mas sei da dificuldade que é arrumar emprego ao sair daqui. Deveria existir um programa de ressocialização. A justiça quer que a pessoa que comete crimes saia dessa vida, isso é bom pra todo mundo, mas quando a gente sai a realidade é outra, as portas são fechadas, eu sai daqui, e arrumei um emprego numa empresa de refrigeração, por 2 meses, mas eu tinha que vir a cada 15 dias pra prestar esclarecimentos, no fórum, e, quando o dono da empresa soube que eu era ex-presidiário, me demitiu, alegando não haver demanda. Eu trabalhava como autônomo, mas as pessoas pra quem eu trabalhava não sabiam que eu era ex-presidiário, as pessoas não vão colocar uma pessoa que esteve presa para trabalhar dentro de sua casa. É por conta disso que muitas vezes acontece a reincidência. A expectativa que eu tenho é de trabalhar com artesanato, que eu aprendi aqui dentro.

A situação de sacralidade à qual está exposto, o contato facilitado às drogas e sua comercialização funcionam como adjutores entre o indivíduo marginalizado e em condições de miséria e a criminalidade. A crimiogênese não existe em si mesma, mas é reflexo de um conjunto de fatores que expõem um Racismo de Estado que transforma os pretos, pobres, marginalizados e ignorantes em inimigos estatais, para quem a aplicação da Lei, ainda que indiretamente, chega em uma terceira velocidade, incriminando-os e encarcerando-os antes mesmo da comissão delituosa. (AGAMBEN, 2002; FOUCAULT, 2010; JAKOBS E MELIÁ, 2008).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender o perfil sociodemográfico da população carcerária brasileira, ao que se demonstrou que a grande maioria das pessoas aprisionadas pelo sistema carcerário brasileiro são pessoas miscigenadas, pobres e sem altos índices de escolaridade.

Restou evidenciado, portanto, que a população carcerária é um espelho que reflete o complexo social, composto por homens e mulheres com pouca ou nenhuma instrução

educacional que, em algum momento da vida, seja para fugir do desespero da fome, seja para ter acesso às benesses que lhes foram negadas desde o nascer pelo capital, encontraram na criminalidade um meio de (sobre)vivência, confirmando a ideia de que o enfrentamento das desigualdades sociais é fator de grande relevância para a entrada de jovens na criminalidade.

Percebeu-se que homens e mulheres permeiam o mundo do crime por delitos similares, em sua maioria relacionado à pecúnia, contudo, o que ficou evidenciado pela história de vida narrada pelas entrevistadas mulheres é que, na grande maioria dos casos, sua iniciação delituosa foi dada por intermédio de homens que, direta ou indiretamente, lhes apresentaram o meio da criminalidade e, diante disso, foram crescendo em torno dessa conjuntura, até a prisão.

Tratando-se de um estudo sensível, que buscou enxergar o encarcerado para além dos números e das questões meramente socioeconômicas, dando espaço para suas narrativas, o que não se faz presente nos trabalhos analisados, evidenciou-se que a escassez de estudos guiados no mesmo sentido demonstrou a premente necessidade de enxergar o encarcerado enquanto ser dotado de olhar próprio sobre a realidade a fim de que dele seja extraída a perspectiva de quem vivenciou a inserção na vida criminosa e o cárcere, tratando-o com a devida humanidade e respeitando seu lugar de fala enquanto lugar social.

Por fim, buscou-se dar voz à população carcerária a fim de que fosse possível compreender suas perspectivas acerca do crime, cárcere e desigualdades sociais. O que se vislumbrou, portanto, foi a urgente necessidade de compreender a história de vida dos encarcerados, as causas e efeitos do crime na sua vida e de sua família, bem como urge de se desenvolver uma política de drogas humanitária e que respeite a condição humana do indivíduo, a fim de que se promova uma política criminal que funcione não para satisfazer os desígnios da população abastada, amedrontada com os “índices de violência”, mas que atenda os indivíduos marginalizados na busca pela prevenção do crime em sua base e por meio da concessão de oportunidades de estudo e trabalho, ao invés de apostar exclusivamente na função especial negativa da pena como único profilático possível à redução da criminalidade.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* / Giorgio Agamben; tradução de Henrique Burigo. - Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- ARENDT, H. *Origens do totalitarismo* / Hannah Arendt; tradução Roberto Raposo. – São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BASTOS, E. A. V.; SOARES, J. G. C. América Latina e grupos historicamente excluídos: repensando a soberania popular. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 54, pp. 87-146, jan./jun. 2019. <https://doi.org/10.17808/des.54.1120>
- BEZERRA, R. C. C.; FERNANDES, R. A. Q. Perfil social e de saúde de mulheres apenadas de uma penitenciária da Cidade de São Paulo. *Perspectivas Médicas*, v. 26, n. 2, pp. 21-30, 2013.
- BONI, V.; QUARESMA, S. J. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em ciências sociais, *Em Tese*, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 68-80, 2005. <https://doi.org/10.5007/%25x>
- BOURDIEU, P. *What makes a social class? On the theoretical and practical existence of groups*. Berkeley Journal of Sociology, n. 32, 1987. 149p.
- BOURDIEU, P. *A Economia das Trocas Linguísticas: O que Falar Quer Dizer* / Pierre Bourdieu ; prefácio Sergio Miceli. - 2. ed. -São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. (Clássicos; 4)
- BRASIL. *Actos do Poder Legislativo*. 1850. (Coleção Leis do Brasil).
- BRASIL. IBGE. *Brasil em síntese*. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 01/07/2018.
- BRASIL. IBGE. *Tabela de Estimativas de População dos municípios para 2018*. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-detalhe-de-midia> >. Acesso em: 01/07/2018.
- CARVALHO, M. L.; VALENTE, J. G.; ASSIS, S. G.; VASCONCELOS, A. G. G. Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro: especificidades de gênero no processo de exclusão social. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 11, p. 461-471, 2006. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000200023>
- CASTRO, A. A. *Curso de revisão sistemática e metanálise*. São Paulo: LEDDIS/UNIFESP, 2006.
- CHRISTIE, N. *A Indústria do controle do crime a caminho dos gulags em estilo ocidental*. Forense. 1998.
- FLICK, U. *Desenho da pesquisa qualitativa*. Coleção Pesquisa Qualitativa. Porto Alegre: Bookman, Artmed, 2009.

FOUCAULT, M. *A vontade de saber–História da Sexualidade I*. São Paulo: Graal, 2005.

FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*; tradução de Maria Ermantina Galvão. – 2ª. Ed. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. – (Coleção obras de Michel Foucault)

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GÓES, L. *A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016. 296 p.

GUINDANI, M. A violência simbólica e a prisão contemporânea. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 1, n. 2, pp. 99-112, 2001. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2001.2.78>

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. *Direito penal do inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **INFOPEN**. Jun. 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/INFOPEN-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf

LOMBROSO, C. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007.

MAGALHÃES, B. B. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201916>

MARINHO, V. L. Perfil sociodemográfico das mulheres que cumprem pena da Unidade Prisional Feminina do sul do Estado do Tocantins. *Revista Cereus*, v. 6, n. 2, pp. 127-141, 2014.

MARTINS, A. S. *Por que a guerra? Política e subjetividade de jovens envolvidos na guerra do tráfico de drogas: um ensaio sem resposta*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. <http://dx.doi.org/10.11606/D.47.2014.tde-11122014-095500>

METRING, R. A. *Pesquisas Científicas: planejamento para iniciantes*. Curitiba: Juruá, 2009. 189p.

MORAES, P. A. C.; DALGALARRONDO, P. Mulheres encarceradas em São Paulo: saúde mental e religiosidade. *J. bras. psiquiatr.* [online]. 2006, vol.55, n.1, pp.50-56 <http://dx.doi.org/10.1590/S0047-20852006000100007>

PEDROSO, V. A. M.; JARDIM, C. J. O. O Castigo Abstrato e o Castigo Concreto: eficácia da estrutura da crueldade institucional pela ausência do direito. *Sequência*

(Florianópolis), n. 81, pp. 202-225, 2019. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2019v40n81p202>

RODRIGUES, R. N. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011 95p.

RYBKA, L. N.; DO NASCIMENTO, J. L.; GUZZO, R. S. L. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. *Estudos de Psicologia*, v. 35, n. 1, p. 99-109, 2018. <https://doi.org/10.1590/1982-02752018000100010>

SANTOS, T. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2017.

SARTRE, J. P.; VALMAR, Juan. *El ser y la nada*. Barcelona, Spain: Altaya, 1993.

SARTRE, J. P. *El existencialismo es un humanismo*. Revista Santander, n. 13, p. 244-261, 2018.

SCHMITT, C. *Politische theologie: vier kapitel zur lehre von der souveränität*. Duncker & Humblot, 1922.

SCISLESKI, A. C. C.; SILVA, J. L. C.; GALEANO, G. B.; BRUNO, B. S.; SANTOS, S. N. Racismo de Estado e tanatopolítica: reflexões sobre os jovens e a lei. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 28, n. 1, pp. 84-93, 2016 <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/1139>

SCHWARCZ, L. K. M. Quando a desigualdade é diferença: reflexões sobre antropologia criminal e mestiçagem na obra de Nina Rodrigues. *Gazeta Médica da Bahia*, v. 76, n. 2, pp. 47-53. 2008.

WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos/ Loïc Wacquant*. – Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. R. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro, Revan, 2007.

Recebido em: 21/06/2022

Aprovado em: 28/07/2022

Publicado em: 03/08/2022